



PARECER 1 -CCJ

Sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 61/2016, que Acrescenta o inciso VII, ao § 1º do art. 267, acrescenta o art. 267-A e dá nova redação ao art. 268 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Autores: Dep. Delmasso e outros

Relatora: Dep. Celina Leão

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 61/2016, assinada por oito Deputados.

Pretendem os autores incluir o inciso VII ao § 1º do art. 267, acrescentar o art. 267-A e dar nova redação ao art. 268 da Lei Orgânica, de modo a preservar os direitos da criança e do adolescente, sobretudo em relação a sua imagem, à proibição de qualquer trabalho ao menor de catorze anos, salvo na condição de aprendiz, e a promoção de mecanismos de reinserção e acompanhamento psicológico da criança ou adolescente vítima de violência sexual.

Na Justificação, argumentam que o Distrito Federal, infelizmente, ocupa o sétimo lugar em ocorrência de crimes de violência ou exploração sexual de crianças e adolescentes.

Assim, é preciso fortalecer os mecanismos de proteção e acompanhamento dessa questão, para inibir o seu incremento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do disposto no *caput* e no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta, e incumbe a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para essa finalidade, como abaixo se transcreve, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

A proposição, para ser admitida nesta Comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local, que exigem:

a) assinatura de oito deputados, um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);

b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);

c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);

d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

Presentes, portanto, todos os requisitos do Regimento Interno e também da Lei Orgânica, nada havendo a impedir a admissão da peça legislativa, quanto a esses aspectos. A proposta, ademais, trata de matéria para a qual os membros da CLDF têm legitimidade para iniciativa da espécie normativa.

Em suma, sob o ponto de vista desta Comissão, não se encontram óbices para a admissão da Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO em exame, uma vez que a norma proposta obedece aos ditames contidos nos diplomas constitucional e regimental.

Cumpre-nos, por fim, sublinhar que a Comissão Especial nomeada para a análise de mérito se encarregará de verificar a conveniência e oportunidade da proposição.

Considerando que todas as exigências para a tramitação da PELO nº 61/2016 foram atendidas e que o mérito da proposição será analisado pela Comissão Especial, concluímos pela sua **ADMISSIBILIDADE**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões

Dep. Prof. Reginaldo Veras
Presidente


Deputada Celina Leão
Relatora